



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00599/2023

Data de autuação
10/05/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

Ementa:

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DIGITAL DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL DOS POLICIAIS PENAIIS, POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DETERMINA A CRIAÇÃO DE SISTEMA DIGITAL DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA		
Autor:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Usuário assinator:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Data da criação:	10/05/2023 15:01:11	Data da assinatura:	10/05/2023 15:02:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI
10/05/2023

Dispõe sobre a implementação do sistema digital de identificação funcional dos Policiais penais, policiais militares e bombeiros militares no Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Determina a criação de sistema digital de identificação funcional para os policiais militares, bombeiros militares e policiais penais, ativos e inativos do Estado do Ceará.

Parágrafo único O documento de que trata o caput deste artigo tem a finalidade de reunir e assegurar a plena identificação de seu portador, quando lhe for exigida por autoridade competente, quando estiverem em serviço ou fora dele.

Art. 2º A identificação funcional deverá ser realizada através de dados eletrônicos que também integrarão informações sobre o porte de arma do agente.

Art. 3º O sistema identificação funcional para os integrantes da Polícia Militar, penal e bombeiros militares deverá:

I - observar as boas práticas de segurança, integridade, padronização, validade jurídica e interoperabilidade;

II - permitir a verificação dos dados em canais oficiais através de aplicativos de smartphones que possibilitem leitura de QR Code ou outra tecnologia de identificação biométrica;

III - possibilitar auditorias que permitam, no mínimo, verificar informações quanto às emissões e consultas.

IV - permitir a identificação biométrica do agente de segurança pública.

Art. 4º O porte eletrônico de identificação funcional para os agentes indicados na presente lei dispensará a exigência do uso do documento de identidade funcional em formato físico, bem como o documento de arma de fogo.

Parágrafo único – o agente que não portar de forma física sua identificação funcional não incorrerá em infração disciplinar.

Art. 5º Ato do poder executivo regulamentará a implementação do sistema digital de identificação funcional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em momentos de folga, é necessário que o policial militar, policial penal, e bombeiro militar porte consigo sua identificação funcional, bem como o documento de legalização da arma que possua. A criação do sistema digital de identificação funcional vai trazer mais segurança aos agentes, já que eles correm risco de morte quando não estão em serviço e são identificados.

Infelizmente, tornou-se comum em todo o país a morte de agentes de segurança pública, quando expostos a situações de assaltos ou outras abordagens criminosas, e são reconhecidos como agentes de segurança, mesmo não estando em serviço por conta da carteira funcional.

O porte eletrônico de identificação funcional tem como objetivo substituir a manutenção das carteiras de identidade funcional dos agentes de segurança pública, deixando-lhes livres de exibir o documento, estando ou não uniformizado, posto que, quando lhes for exigida por autoridade competente, este consultará e certificará dos dados oficiais do agente no respectivo sistema, servindo de prova de identidade e identificação funcional, para todos os fins de direito, em todo o território estadual.

Destaca-se que essa tecnologia de identificação eletrônica deve variar de acordo com a corporação e as necessidades específicas de cada localidade. Tais tecnologias de reconhecimento facial e outras técnicas de biometria podem garantir a identificação precisa dos policiais e, por sua vez, podem também prevenir fraudes e falsificações.

A implementação do porte eletrônico é necessária para assegurar que os agentes de segurança pública possam trabalhar mais tranquilos, sobretudo, quando se encontram em deslocamento no trajeto de sua residência para o local de trabalho e, ao mesmo tempo, não desrespeitar a legislação que o obriga a portar o documento funcional.

Nesse contexto, portanto, o porte eletrônico integrado aos demais documentos de identificação garantirão uma menor exposição da vida dos agentes de segurança, trazendo mais um mecanismo de defesa.

Restando claro a relevância do presente projeto, bem como, revelando-se medida necessária para segurança do agente de segurança pública, conto com o apoio de meus nobres pares para sua aprovação.



DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)